

AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 44, CAPUT DA LEI DE DROGAS - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS -AGRAVO DESPROVIDO. Conclusões: À UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO INTERPOSTO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

067. APELAÇÃO 0045886-83.2015.8.19.0004 Assunto: Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 3 VARA CRIMINAL Ação: 0045886-83.2015.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00451742 - APTe: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MARCELO DA SILVA LIMA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 CORREU: WALLACE BATISTA SOALHEIRO CORREU: SEVERINO GALDINO MONTEIRO CORREU: LUCAS LEANDRO DE OLIVEIRA CORREU: ARNALDO AUGUSTO GARCIA MONTEIRO CORREU: MAXIMINO ALVES ANTONIO CORREU: JONATHAN VIANA SILVA CORREU: MARCIO CORREA LOSANOFF CORREU: GUSTAVO RODRIGUES CASTELHANO CORREU: CLEBER FERREIRA CORTAZIO CORREU: FABIANO BAPTISTA DA COSTA LEITE CORREU: RAPHAEL FERNANDES DE ALMEIDA CORREU: LUCIO MAURO DA SILVA MARTINS CORREU: PATRICK DA SILVA ABREU CORREU: HELIOMAR MARTINS DE OLIVEIRA CORREU: MAIKON DOUGLAS NUNES DOS SANTOS CORREU: SERGIO PEIXOTO SANTAN JUNIOR CORREU: JESSICA BEATRIZ ALVES FAIAD CORREU: JONATAS DOS SANTOS CORREU: GABRIEL CRUZ BERNARDES CORREU: PIO DANTON RODRIGUES FILHO CORREU: JULIO CESAR VIEIRA DE OLIVEIRA CORREU: WILLIAM DOS SANTOS REZENDE CORREU: CLEBERSON DA SILVA AURINO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO Revisor: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - CRIMEDE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA, TODOS DA LEI DE DROGAS - IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL COM A ABSOLVIÇÃO DO APELADO, COM ESPEQUE NO ART. 386, VII DO CPP - CONTRARRAZÕES DEFENSIVAS DE MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO DO APELADO DOS DELITOS A ELE IMPUTADOS - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS MAIS DO QUE SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO DO APELADO PELA PRÁTICA DO DELITO - SEGUROS E HARMÔNICOS DEPOIMENTOS DE POLICIAIS CIVIS QUE MERECEM TODO O CRÉDITO - VALIDADE - SÚMULA Nº 70 DO TJERJ - COMPROVAÇÃO CLARA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DO APELADO COM OS ADOLESCENTES INFRATORES NA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL PARA CONDENAR O APELADO NAS IRAS DO ART. 35 C/C ART. 40, IV E VI, TODOS DA LEI 11343/06, FIXANDO A PENA EM 06 (SEIS) ANOS, 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1125 (MIL CENTO E VINTE E CINCO) DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APELADO, COM VALIDADE DE 12 (DOZE) ANOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 109, III, DO CÓDIGO PENAL. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONDENAR O APELADO PELA PRÁTICA DOS DELITOS TIPIFICADOS NOS ARTS. 35 C/C 40, IV E VI DA LEI 11343/06, FIXANDO-SE A PENA EM 06 ANOS E 03 MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO, E 1125 DIAS-MULTA, NO VALOR MÍNIMO LEGAL, DEVENDO SER EXPEDIDO O MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO APELADO, COM VALIDADE DE 12 ANOS, A TEOR DO DISPOSTO NO ART. 109, III, DO CÓDIGO PENAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

068. APELAÇÃO 0056631-88.2016.8.19.0004 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAO GONCALO 2 VARA CRIMINAL Ação: 0056631-88.2016.8.19.0004 Protocolo: 3204/2017.00499175 - APTe: GUILHERME FREIRE ALVES ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO Revisor: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTA - CRIME DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMAS E CONCURSO DE PESSOAS (TRÊS VEZES), EM CONCURSO FORMAL - APELANTE QUE, EM UNIÃO DE AÇÕES E DESÍGNIOS COM OUTRO INDIVÍDUO QUE NÃO SE LOGROU ENCONTRAR, MEDIANTE A GRAVE AMEAÇA EXERCIDA COM O EMPREGO DE ARMA DE FOGO, SUBTRAI AUTOMÓVEL FORD FIESTA, DOCUMENTOS PESSOAIS E UM APARELHO TELEFÔNICO CELULAR DE TRÊS VÍTIMAS DISTINTAS - CONFORMAÇÃO COM O JUÍZO DE CENSURA - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA INDIVIDUOSA - APELANTE QUE CONFESSA OS FATOS - PLEITOS DEFENSIVOS DE REDUÇÃO DE PENA E ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - PENA-BASE CORRETAMENTE AFASTADA DO MÍNIMO LEGAL - RECONHECIMENTO, NA SENTENÇA, DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM REDUÇÃO DA PENA AO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - A PRESENÇA DE DUAS MAJORANTES AUTORIZARIA AO AUMENTO DA SANÇÃO NA FRAÇÃO DE 2/5 (DOIS QUINTOS) - REPRIMENDA QUE SE MOSTROU BENÉFICA AO APELANTE - AUSÊNCIA DE RECURSO MINISTERIAL - CORRETO O AUMENTO DE 1/5 (UM QUINTO) EM RAZÃO DO CONCURSO FORMAL ENTRE OS TRÊS DELITOS PATRIMONIAIS - PREQUESTIONAMENTO ALMEJADO QUE NÃO SE CONHECE - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA REDIMENSIONAR, TÃO SOMENTE, A PENA PECUNIÁRIA PARA 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA GUERREADA COMO POSTA. Conclusões: À UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REDIMENSIONAR, TÃO SOMENTE, A PENA PECUNIÁRIA PARA 15 DIAS-MULTA, À RAZÃO UNITÁRIA MÍNIMA, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA GUERREADA COMO POSTA, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

069. APELAÇÃO 0001060-44.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 42 VARA CRIMINAL Ação: 0001060-44.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2016.00554089 - APTe: JOILSON VITORINO DOS SANTOS APTe: LEONARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO APTe: PEDRO HENRIQUE GONZAGA BARROS COSTA ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE ASSIS OAB/RJ-142239 ADVOGADO: EDILBERTO ELIAS DE SOUZA GONÇALVES OAB/RJ-200722 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA Revisor: DES. ANTONIO JOSE FERREIRA CARVALHO** Funciona: Ministério Público Ementa: E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR DOIS DELITOS DE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, EM CONCURSO MATERIAL. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINAR DE NULIDADE DOS ATOS DE RECONHECIMENTO PESSOAL DOS ACUSADOS. MÉRITO. PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS; 2) APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA; 3) DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA IMPUTADA PARA O CRIME DE FURTO OU DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL; 4) AFASTAMENTO DAS MAJORANTES; 5) REDUÇÃO DA PENA-BASE; 6) INCIDÊNCIA DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA; 7) RECONHECIMENTO DA TENTATIVA; 8) AFASTAMENTO DA PENA DE MULTA; 9) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 10) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 11) RECONHECIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA EM FAVOR DO TERCEIRO APELANTE (PEDRO HENRIQUE).I. Preliminar que se confunde com o mérito e como tal será analisada.II. Pretensão absolutória que se rejeita. Existência dos delitos e respectiva autoria na pessoa dos apelantes cabalmente comprovadas pelas provas documental, pericial e oral produzidas. Apelantes que, mediante emprego de grave ameaça consubstanciada no uso de palavras de ordem e de três armas de fogo, além de violência consistente em empurrar a vítima ao chão, subtraíram o carro e os pertences pessoais do primeiro lesado, que estava na companhia de sua filha de 12 (doze) anos de idade. Já na posse do carro, o grupo criminoso, composto por quatro pessoas, se dirigiu a um posto de gasolina, onde o motorista e seu carona, identificados como o primeiro e o segundo apelantes, anunciaram o assalto a um frentista, ameaçando-o com uma arma de fogo, tendo subtraído todo o dinheiro que ele portava, pertencente à empresa. Em seguida, a mesma dupla rendeu um segundo frentista e, também mediante emprego de arma de fogo, retiraram dele o dinheiro pertencente ao posto de gasolina. Os dois outros componentes do grupo permaneceram no carro, dando